

## GUARDA COMPARTILHADA: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DESSE INSTITUTO JURÍDICO NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19

### SHARED GUARD: AN ANALYSIS OF THE APPLICATION OF THIS LEGAL INSTITUTE DURING THE COVID-19 PANDEMIC

Inácia Marianne Maciel da Cunha<sup>1</sup>  
Danilo Leoni Guedes Nogueira<sup>2</sup>

**RESUMO:** Esta pesquisa aborda a guarda compartilhada, no âmbito da Pandemia de COVID-19 (coronavírus). A guarda compartilhada é a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivem sob o mesmo teto, alusivo ao poder familiar dos filhos comuns. Este estudo ganha ênfase e justificativa com o alastramento da pandemia causado pela COVID-19 (coronavírus). Posto isso, tem como principal objetivo, discutir sobre o tratamento da guarda compartilhada em período de pandemia face a imposição pública de afastamento e de medidas restritivas de contato físico. Dessa maneira, surge a indagação: Em razão da COVID-19 (coronavírus), a guarda compartilhada é possível mesmo com pais morando em cidades diferentes? E para deslindar esse questionamento e desenvolver este estudo, utilizou-se o método dedutivo, por meio de pesquisa descritiva, com o uso de revisões bibliográficas, tendo em vista que a situação originada no período pandêmico trouxe várias mudanças, como o modo de viver da sociedade e a relação social familiar. Deveras, teve um relevante impacto no direito de família, passando-se a pensar sobre como essas crianças e adolescentes iriam conviver pelo formato da guarda compartilhada no período pandêmico. Com efeito, o estudo analisou aspectos jurídicos sob a ótica das mudanças que a sociedade sofreu durante e após a pandemia. Portanto, a pesquisa mostrou alguns conflitos familiares ocorridos em virtude dessa situação, mostrando que o direito das famílias evoluiu, conforme mudanças na sociedade, adequando-se ao surgimento de determinados eventos, como é o caso da pandemia.

**Palavras-chave:** Interesse na saúde; Criança; Convivência familiar.

**ABSTRACT:** This research addresses shared custody, within the scope of the COVID-19 Pandemic. Shared custody is the joint responsibility and exercise of rights and duties of the father and mother who do not live under the same roof, concerning the family power of common children. This study gains emphasis and justification with the spread of the pandemic caused by COVID-19 (from the acronym). That said, its main objective is to bring discussions about the treatment of shared custody during a pandemic period in the face of public imposition of distancing and restrictive measures of physical contact. Therefore, the question arises: Due to COVID-19 (from the acronym), is shared custody possible even if parents live in different cities? And to unravel this question and develop this study, the deductive method was used, through descriptive research, with bibliographic reviews, considering that the situation arising

---

<sup>1</sup>Aluno(a) concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: inaciamarianne@gmail.com

<sup>2</sup>Orientador desse artigo, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP, graduado em Direito pela Faculdade do Cerrado Piauiense - FCP (2014) e em Pedagogia pela Faculdade Integrada do Brasil - FAIBRA (2012). Pós-Graduação (em nível de especialização) em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Única (2022), em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes (2019), em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes - UCAM (2017) e em Gestão Pública Municipal pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI (2015). E-mail: dr.daniloleoni@gmail.com

in the pandemic period brought several changes, such as society's way of living and the relationship family social. Indeed, it had a relevant impact on family law, starting to think about how these children and adolescents will live together through the shared custody format during the pandemic period. In effect, the study analyzes legal aspects from the perspective of the changes that society has undergone during and after the pandemic. Therefore, the research showed some family conflicts that occurred due to this situation, showing that family law evolved according to changes in society, adapting to the emergence of certain events such as the pandemic.

**Keywords:** Interest in health; Child; Family living.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo traz uma explanação sobre um tema que é sempre atual e muito relevante, pois a família tem uma significância imensurável na vida das crianças e adolescentes, pois é através desse núcleo social que é construída a sua identidade, bem como seu caráter e personalidade.

A pandemia trouxe o afastamento das pessoas e a dificuldade de convívio não só entre amigos como também no grupo familiar. Dessa forma, trataremos da solução que o Judiciário trouxe para que essas crianças não tenham sua saúde colocada em risco e que não sejam prejudicadas por não terem o afeto por parte dos genitores.

No começo do ano de 2020, a OMS (Organização Mundial da Saúde) informou o surto da COVID-19 (do coronavírus), reforçando o contexto de emergência da saúde de toda a população. Sem tardar, tomaram-se as medidas cabíveis para que o vírus não se alastrasse. Sendo uma delas o isolamento social, distanciando toda a população das ruas e proibindo assim, o convívio coletivo.

Pensando em toda a sociedade, o Poder Judiciário criou uma lei, logo no início da pandemia, a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre os devidos cuidados da população mediante a realidade vivida. No seu artigo 1º diz: “Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019”. No texto da Lei, percebe-se que o seu ponto principal aborda a diretriz para que as pessoas colaborem no combate ao vírus.

Por seu turno, a Constituição Federal Brasileira garante às crianças e adolescentes o convívio com a família. E o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/1990) positiva o princípio do melhor interesse, garantindo que o menor deverá permanecer com o genitor cuja análise judicial acreditar ser o melhor para o incapaz. Com efeito, a justiça estabelece que na guarda compartilhada, os pais irão dividir os seus deveres com a criança de forma igualitária,

não só pela responsabilidade que deve haver sobre os pais, mas para que ela se sinta acolhida por ambas as partes.

Portanto, a problemática desenvolvida visa apontar praticáveis e possíveis mudanças, bem como soluções para a guarda compartilhada no período pandêmico. Outrossim, sem perder o foco do que seja melhor para as crianças e adolescentes, tendo em conta as demandas que sofrem esses menores. Para tanto, objetiva-se, especificamente, contextualizar o entendimento legal sobre a guarda compartilhada em detrimento dos demais tipos de guarda na legislação brasileira; compreender o direito da criança à convivência familiar durante a pandemia, entendendo critérios de escolha ou mesmo de partilha de guarda entre os genitores mais aptos para ficar com a guarda presencial; e por último, apresentar o princípio da afetividade à luz da jurisprudência dos tribunais brasileiros sob a ótica da guarda compartilhada e com espeque na situação vivenciada no período da pandemia da COVID-19 (doença do coronavírus).

## **1 O INSTITUTO JURÍDICO DA GUARDA COMPARTILHADA**

Sabe-se que as famílias estão sujeitas a ocorrência do divórcio. Nessa conjuntura, discute-se como fica a situação dos filhos em caso de separação dos pais.

Ao tratar sobre divórcio são consideradas algumas questões sobre partilha de bens, mas quando se trata da guarda dos filhos, é preciso agir com cautela. A guarda compartilhada é compreendida como sendo uma propriedade do Direito familiar, que direciona os pais em conjunto a conduzir a vida dos filhos menores, especialmente, após o fim do vínculo conjugal ou convivencial dos progenitores. O instituto de guarda tem como função determinar a responsabilidade de cada um dos pais sobre a vida dos filhos menores de idade.

No Direito Brasileiro existem 2 (dois) tipos de guarda: guarda unilateral, segundo o que está exposto no artigo 1.583 juntamente com a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 do código civil, § (parágrafo) 1º “ compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (artigo 1.584, § parágrafo 5º); e guarda compartilhada, a responsabilização conjunta e o exercício de direito e deveres do pai e da mãe que não vivem sob o mesmo teto, concernente ao poder familiar dos filhos comuns”.

Segundo o mesmo artigo, 1548 do Código Civil, possui apenas um requisito para haver a guarda compartilhada, que é a aptidão das duas partes para exercer o poder familiar na vida do menor. A guarda compartilhada, como o próprio nome menciona, é sobre compartilhar deveres, e acima de tudo, pensar no melhor interesse da criança e do adolescente.

Às vezes, certos pais olham para a guarda apenas sob a perspectiva do pagamento de pensão, que, geralmente, é estipulada pelo judiciário, e entendem que estão fazendo ali o seu “dever”. Porém, vai muito além de um simples valor, é sobre participar não só dos gastos mas também da vida dos seus filhos. E, para que possa existir um autocontrole entre os genitores, sobre a participação na vida dessas crianças, o artigo 1583 do código civil reforça que o tempo de convívio com cada um dos pais, deve ser dividido de forma equilibrada.

O parágrafo 2º do artigo 1584 do código civil, diz que “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada”. Não interessa os desentendimentos entre ambos os genitores, se os dois estiverem habilitados para exercer o poder familiar, o sistema eleito pelo poder judiciário irá prevalecer a guarda compartilhada. Pois, pensa-se na boa influência que um bom convívio familiar tem no ser humano.

Na maioria dos casos, quando um casal se separa, geralmente os filhos permanecem com a mãe, e essa situação perpetua o entendimento de que as crianças sempre irão ficar com a parte materna, mas, não é regra a guarda unilateral por parte da genitora. Na constituição Federal de 1988, é regido que homens e mulheres são iguais perante a lei. Dessa forma, não poderá haver anteposição com quem o filho deverá permanecer, visto que os progenitores têm o dever de garantir a felicidade e o bom desenvolvimento dos seus filhos a partir da convivência familiar.

A constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, ressalta que a família é a base da sociedade. É de suma importância a relação interpessoal entre pais e filhos para um bom crescimento social. Destaca em seguinte no seu artigo 227, que é assegurado às crianças e aos adolescentes a convivência familiar. A guarda compartilhada, segundo Conrado Paulino da Rosa:

A guarda jurídica compartilhada define os dois genitores, do ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetam os filhos. Sua proposta é manter os laços de afetividade, buscando abrandar os efeitos que o fim da sociedade conjugal pode acarretar aos filhos, ao mesmo tempo em que tenta manter de forma igualitária a função parental, consagrando o direito da criança e dos pais (ROSA, 2015, p.63).

Diante do exposto, entende-se que através da modalidade de guarda compartilhada, o poder de decisão deve ser concebido às duas partes, tanto a materna quanto a paterna, para que o menor cresça com a ideia de que deve respeito a ambos. As responsabilidades atinentes aos filhos são atribuídas aos pais de maneira igual. Ou seja, os genitores tendem a desempenhar, de forma igualitária, as obrigações relacionadas aos menores.

Para melhor compreender a guarda compartilhada, vale ressaltar algumas considerações sobre o instituto do poder familiar. Definido como um múnus público, ou seja, se apresenta como uma função concedida aos pais que se estende até que o filho se torne maior de idade. Assim, o instituto do poder familiar é um poder-dever em que os pais têm, como papel de educar de proporcionar o desenvolvimento dos filhos. Os artigos 1.631 e 1.632 do Código Civil destacam que:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Com base nos artigos apresentados, verifica-se que a função dos pais, diz respeito ao desenvolvimento integral dos filhos, ambos têm os mesmos deveres no que se refere ao poder familiar. Portanto, entende-se que o instituto da guarda é o meio pelo qual os pais são responsabilizados para que exerçam o poder familiar na sua totalidade, quando não há conjugalidade entre os pais. O instituto da guarda compartilhada é abordado no artigo 1.583 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

Analisando esse artigo do Código Civil, observa-se que são elencados dois tipos de guarda, sendo elas a unilateral ou compartilhada. De acordo com o artigo mencionado, na guarda unilateral um dos genitores tem poder de integrar sobre as decisões que envolvem o filho, enquanto a guarda compartilhada se dá por uma atividade conjunta na qual os direitos e deveres devem estar de acordo.

Considerando que o foco deste artigo é tratar sobre a guarda compartilhada, destaca-se que, anteriormente, o Código Civil estabelecia que a guarda compartilhada, deveria estar sempre aplicada na existência de litígio, enfatizando que “§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada” (BRASIL, 2002). Após a sanção da Lei nº 13.058/2014 para a aplicação da

guarda compartilhada, no artigo 1.584, § 2º, do Código Civil ficou definido o seguinte: “§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”.

Porém, o artigo foi alterado. Existia a ideia de que essa modalidade de guarda só chegaria a ocorrer através de acordo entre os progenitores. No entanto, com o sancionamento dessa lei, a guarda compartilhada passou a se tornar regra em casos de litígios. Portanto, caso as partes não entrem em acordo, o Judiciário tomará parte e, havendo condições de exercer o poder familiar, será, assim, aplicada a guarda compartilhada.

Quando houver a dissolução do casamento ou até mesmo quando não houver relação entre o pai e a mãe, deve-se então optar pela guarda compartilhada, pensando no melhor interesse da criança e do adolescente. Esse tipo de guarda é a mais favorável para o menor, pois é nessa modalidade que vai prevalecer a relação de afeto e laços entre pai e filho. O principal objetivo da guarda compartilhada é que um dos progenitores não se veja distante e não presente na vida do infante. De acordo Dias, (2016, p. 883):

(...) os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional da prole. Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimento.

Com o fim de um relacionamento, passa a existir desavenças, e é nesse momento que o poder judiciário, ao decidir pela guarda compartilhada, irá exigir dos pais um entendimento entre os dois, para que triunfe o bom relacionamento familiar. Pelas palavras de Gagliano; Pamplona Filho (2016, p. 614) “na esmagadora maioria dos casos, quando não se configura possível a celebração de um acordo, ou seja, uma solução madura e negociada, soa temerária a imposição estatal de um compartilhamento da guarda, pelo simples fato de que o mau relacionamento do casal, por si só, poderá colocar em risco a integridade soa filhos”.

De acordo com Dias (2016, p. 883-884), é crucial que os pais cheguem a um acordo e priorizem o bem-estar da criança, mesmo que haja desentendimentos entre eles. Nesse sentido, é fundamental que os pais deixem de lado seus interesses pessoais e se concentrem no que é melhor para o filho, mantendo sempre o amor e o respeito mútuo.

(...) compartilhar a guarda de um filho diz muito mais com a garantia de que ele terá pais igualmente engajados no entendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhe confere. A guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo, como uma postura, como o reflexo de uma mentalidade, segundo o qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade

e, portanto, essas relações devem ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes envolvidos venha a ocorrer.

A guarda compartilhada requer dos genitores responsabilidade de forma igualitária na criação dos seus filhos. Caso não haja acordo entre o pai e a mãe, o judiciário irá entrar em ação. Salienta-se que essa categoria de guarda é a mais válida para que prevaleça o elo familiar, como forma de melhor interesse dos menores. Vale frisar que, o judiciário, primeiro, analisa o bom relacionamento entre os progenitores e seus filhos, para que daí veja se será possível essa modalidade de guarda. Declara Maria Berenice Dias:

A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva a pluralização das responsabilidades, estabelecendo uma verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual (DIAS, 2010, p. 432).

Para os filhos de pais separados, o melhor método de guarda é a compartilhada, para que eles tenham o convívio igualitário com os pais, sendo assim, não se deve favorecer um dos genitores, pois o intuito desse tipo de guarda é compartilhar deveres, obrigações e convívio de forma equilibrada.

É importante ressaltar que a guarda compartilhada é a prioridade, pois permite que os pais tomem conhecimento do que acontece na vida dos filhos e compartilhem decisões. A guarda unilateral prevalecerá apenas em casos em que houver risco ao bem-estar do menor.

A Lei 14.713/23, que entrou em vigor recentemente, proíbe a guarda compartilhada de crianças e adolescentes quando há risco de violência doméstica ou familiar envolvendo o casal ou os filhos. É importante que o Poder Público garanta o bem-estar das crianças e adolescentes.

## **2 GUARDA COMPARTILHADA X CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

A guarda compartilhada é um modelo de responsabilidade parental em que ambos os pais têm o direito e o dever de cuidar dos filhos menores de dezoito anos. É importante lembrar que a guarda compartilhada não está necessariamente ligada à conjugalidade dos pais. Pode ser exercida pelos pais ou por duas ou mais pessoas que exerçam a função paterna e materna na educação e desenvolvimento da criança. Na guarda compartilhada, o tempo de convívio da criança com os pais deve ser dividido igualmente, sempre considerando os interesses da criança.

Com base nessa afirmação, é importante abordar a diferença entre a guarda compartilhada e a convivência familiar. O artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA estabelece que na guarda, os pais têm obrigações com o bem-estar da criança, ou seja, é necessário tomar decisões importantes no que se refere à qualidade de vida do filho. Já a convivência está vinculada ao tempo em que o genitor passa com a criança. Portanto, guarda e convivência são institutos diferentes, mas que são frequentemente confundidos. O artigo 1.589 do Código Civil define que:

O pai ou mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Conforme descrito no artigo 1.589 do Código Civil, o regime de convivência pode sofrer aumento ou diminuição. E, mesmo um dos genitores possuindo a guarda unilateral, o tempo de convivência com o filho poderá ser dividido para ambos de forma equilibrada. No caso da guarda compartilhada, o tempo de convivência poderá ser menor para um dos genitores, pois a criança pode ter residência fixa em outra cidade.

Com relação à guarda em que a criança tem residência fixa e mora em outra cidade, o artigo 1583, inciso terceiro do Código Civil propõe que a base para a criança “será aquela que melhor atender aos [seus] interesses” (BRASIL, 2002). Observa-se que na guarda unilateral, o filho mora com o genitor que possui a guarda integral, ficando a favor do genitor que não tem a guarda, a convivência familiar.

Aqui, vale destacar que é preciso considerar a rotina da criança, respeitar a dinâmica do seu dia a dia. A questão dos finais de semana alternados, proporciona à criança momentos de lazer com ambos os genitores e não apenas com aquele com o qual ela reside, cria memórias afetivas, para que no futuro tenha o afeto que recebeu quando criança.

A guarda compartilhada tem grandes vantagens, pois o Poder Judiciário prioriza o interesse da criança que terá tempo de convivência de forma equilibrada com cada um dos genitores, o que também traz benefícios para os genitores que poderão participar da vida dos filhos. Conforme o artigo 1.584 do Código Civil: “ao decretar a guarda unilateral, o juiz deverá justificar a impossibilidade de aplicação da guarda compartilhada no caso concreto, levando em consideração os critérios estabelecidos no inciso segundo do mesmo artigo.”



No entanto, seja na guarda unilateral ou na guarda compartilhada, é necessário estabelecer um sistema de convivência familiar, buscando o bem-estar da criança, desse modo, ocorrerá a proteção integral, evitando problemas entre as partes e alienação parental.

O princípio da afetividade jurídica se manifesta em diferentes relações familiares, posto isso, elevou-se o mérito de buscar uma definição da palavra; visto que, tal termo é ligado ao direito de família, em conformidade com certos doutrinadores, o afeto é algo completamente ligado ao mesmo princípio que descreve o conceito de família.

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, com um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família (DIAS, 2006, p. 61).

Paulo Lôbo é outro doutrinador que concorda com o pensamento da autora Maria Berenice, ao dizer que o afeto não é algo ligado apenas a laços sanguíneo e biológico, (2012, p. 70-71). A afetividade, de acordo Paulo Lôbo, é um princípio amparado ao direito de família, que foi instituído pela Constituição Federal de 1988, e que vem avançando ao decorrer dos tempos.

Além do mais, a autora Maria Berenice deixa claro que o afeto advém da convivência familiar. Segundo Diniz (2011, p.38), o princípio da afetividade “corolário do respeito à dignidade da pessoa humana, norteador das relações familiares”. Portanto, são necessários o contato e a participação dos genitores na vida dos seus filhos, tanto para uma formação geral quanto para uma formação emocional, por ser um passo fundamental para a formação de uma boa sociedade e de um bom desenvolvimento humano.

Em uma obra de Tartuce e Simão (2011, p.50,53), redigindo sobre o princípio da afetividade, pontuam-na como “um dos principais regramentos do novo direito de família que desponta”. Seguindo a mesma linha de raciocínio, encontra-se os pensamentos doutrinários de Gagliano e Pmplona Filho (2011, p.87) “todo o moderno direito de família gira em torno do princípio da afetividade”.

Não muito remoto dessa compreensão, Carlos Calderon, diz que “a afetividade é um dos princípios do Direito de Família Brasileira, implícito na Constituição Federal, explícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento” (CALDERON, 2011, p.263-264). Ou seja, esse princípio está presente, não só no Direito de família, mas também, nas legislações, nos códigos, no ordenamento jurídico, até mesmo nas leis infraconstitucionais.

A família tem um papel fundamental na vida das crianças e adolescentes, sendo a primeira base e influência. Infelizmente, a má relação familiar é um dos principais motivos pelos quais os jovens acabam deixando suas casas. Tem-se como ênfase, adolescentes usuários químicos, em situação de vulnerabilidade, “vítimas” de brigas e falta do cuidado por parte dos progenitores. Destarte, entende-se que a boa relação afetiva entre a família e os adolescentes podem ser muito favoráveis para a bom convívio e desenvolvimento social.

Muitas vezes, quando os pais põem fim na relação, ficam em pé de guerra e usam a criança ou adolescente para tentar, de alguma maneira, “atingir” ambos, sem pensar no psicológico do menor, e como isso pode atrapalhar, futuramente, o seu desenvolvimento. “Ao acarretar o afastamento da criança de seus parentes, cria buracos nas relações afetivas que, dificilmente, conseguirão ser restabelecidos” (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 60).

Quando se fala sobre a guarda compartilhada, pensa-se em visitas geralmente de 15 em 15 dias ou aos finais de semana, porém a guarda compartilhada vai bem mais além do que uma simples visita estabelecida pelo poder judiciário, a guarda compartilhada traz a responsabilidade conjunta dos genitores para com os infantes. O genitor não pode apenas participar de gastos, deve estar presente na formação psicológica e no desenvolvimento do seu caráter.

O artigo 226, inciso 50 da Constituição Federal de 1988 diz que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Vale salientar, que o poder de família deve ser cumprido de forma equitativa. Caso não haja acordo entre ambos, deverá tomar partido o judiciário, que analisando o caso irá resolver determinado conflito existente.

À medida que a mãe e o pai se separam, permanecerá a responsabilidade de representantes do poder de família, mesmo não tendo vínculo como casal, perdura a atuação no exercício do poder familiar que será exercido pelos dois. A Lei nº 8069/90, no seu artigo 21, ressalta que “o pátrio poder exercido em igualdade; de condições pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”.

A atuação do pai e da mãe na vida dos seus filhos deve ser algo contínuo. Seja adolescente ou criança, é dever dos genitores estarem acompanhando-os em seu cotidiano, desde os ensinamentos até as correções por algo que não corresponde a atitudes pertinentes. É fundamental que os progenitores tenham disciplina, dentro da sua medida, sobre seus filhos, evitando assim futuros malefícios à formação do indivíduo que começa dentro do próprio seio familiar. O Código Civil no seu artigo 1645 frisa algumas obrigações:

(...) compete aos pais, quanto á pessoal dos filhos menores: I- dirigir-lhes a criação e educação; II- tê-los em sua companhia e guarda; III- conceder-lhes, ou negar-lhes consentimento para casarem; IV- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autentico, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivido não puder exercer o poder familiar; V- representá-los, até a idade de 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII-exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona conceituam o poder de família sendo “como o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes” (Gagliano, 2012, p. 596). Portanto, a guarda compartilhada dos infantes, nessa circunstância pandêmica, não deve ser dissemelhante, pois como já citado no decorrer desta pesquisa, a guarda compartilhada é o modelo de guarda no qual os genitores deliberam juntos sobre a vida dos menores.

A guarda compartilhada surgiu para estabelecer um regime de convivência distribuindo o tempo em que cada genitor passa com o filho. Constatou-se que a convivência nem sempre é harmoniosa, mas esse mecanismo pode gerar uma sobrecarga de autoridade parental, porém garantindo que os laços afetivos permaneçam intactos.

### **3 A GUARDA COMPARTILHADA EM MEIO A PANDEMIA**

É imperioso observar os impactos no exercício da guarda compartilhada em decorrência da pandemia, visto que houve imposições por conta do distanciamento social oriundas de medidas sanitárias para enfrentar a COVID-19 (coronavírus). Isso provocou a readaptação e um desafio para toda a sociedade e mudanças nas relações familiares. De acordo com o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990): Art. 19 ECA/90 “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Discutiu-se como garantir esse direito em meio a uma pandemia. A questão da guarda compartilhada, nesse período, entra em discussão quando foram adotadas medidas sanitárias que propuseram o distanciamento social, questão a ser considerada: como ficou o direito da guarda compartilhada em meio a essa medida.

Em março de 2020, o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente-CONANDA vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos propôs que a guarda compartilhada ou unilateral

fosse substituída por encontros virtuais ou por meios telefônicos. Sobre essa questão, vale ressaltar que, durante o período de pandemia, proporcionada pelo vírus da COVID-19 (coronavírus), foi se criando alguns meios de contato, e outros que ficaram em alta no meio virtual, como o aplicativo *Zoom*, *Skype*, *Face Time*, entre outros. O convívio social passou a ser um perigo entre as pessoas e, por isso, essas medidas de comunicação se tornaram muito necessárias e relevantes.

Foi mantida a guarda compartilhada, porém usando-se de bom senso, e pensando nos riscos, o Judiciário usou desses meios, naquele momento, para que a criança ou adolescente não perdesse a convivência entre os pais, mas que não corresse risco de contágio por conta das visitas.

Com a pandemia da COVID-19 (coronavírus) não só as relações familiares sofreram grandes impactos, mas também as relações Jurídicas, passando a chegar determinados conflitos, envolvendo as visitas regimentadas, uma vez que algumas famílias não entendiam qual era a gravidade do tão doloroso tempo que o país estava vivendo. Visto isso, o Poder Público passou a se envolver, imediatamente, para salvaguardar esses menores.

Sabe-se que o divórcio pode trazer alguns conflitos, principalmente quando há filhos menores de idade. E com a pandemia da COVID-19 (coronavírus), esses conflitos aumentaram. Outra questão que mexeu com as relações familiares foi o medo e a insegurança dos genitores por conta do vírus, passando-se a ter receio de compartilhar a guarda dos infantes devido à preocupação com o bem-estar da criança.

Em todos os tribunais, a guarda compartilhada foi desconsiderada como opção, diante do cenário da pandemia, exceto Estado de São Paulo. Portanto, a guarda compartilhada passou a ter períodos mais longos para que houvesse o cumprimento de medidas sanitárias, ao mesmo tempo em que o genitor exerce o seu direito. Mesmo que o Poder Judiciário tenha a guarda compartilhada como sendo o melhor método, naquele momento passou-se a ter uma visão diferente, dado que, o vírus se alastrou muito rápido e o contágio estava no contato.

Quanto ao direito de visita, as opções adotadas foram a compensação de visitas ou até mesmo advertência para o genitor que descumprisse as medidas de saúde. Uma vez que o pai deve, em primeiro lugar pensar, na saúde do infante, e não só o pai, como também o judiciário, e por conta disso, foram tomadas as medidas cabíveis em conformidade com esse pensamento.

Tais decisões Judiciais têm forte impacto no direito de família, uma vez que houve suspensão de visitas e modificação na convivência familiar. Em alguns tribunais, as decisões foram adaptadas a cada caso específico com algumas opções, como redução de visitas aos

domingos e visitas na própria residência. Mas, sempre pensando na saúde dos menores, tendo em vista os perigos e risco de contágio.

Conforme o autor Rodrigo Pereira: “A guarda compartilhada é um modelo novo, cuja proposta é a tomada conjunta de decisões mais importantes em relação à vida do filho, mesmo após o término da sociedade conjugal” (PEREIRA, 2005, P. 134). Diante disso, o contexto da guarda compartilhada durante o período pandêmico, não é diferente, pois mesmo diante de toda situação de isolamento, permanece o direito de decisões conjuntas dos pais sobre a vida dos seus filhos.

Diante da situação vivenciada, em decorrência do vírus da COVID-19, o psicológico das crianças e adolescentes ficaram abalados, por terem passado pelo isolamento, sendo esta a medida mais cabível para o combate à doença do coronavírus, e por essa circunstância os pais precisaram se manter atentos para que não prejudicassem seus filhos.

Logo, nesse período, os menores que permaneceram mais tempo com sua mãe ou com seu pai, e com isso, provavelmente, conviveram com quem residiam no domicílio onde permaneceram durante a pandemia. Assim sendo, coube, não só aos pais mas também à família, que mantiveram convívio com o infante, zelar por sua saúde.

Os progenitores precisaram dividir esse tempo de uma forma que não tirassem o convívio nem do pai e nem da mãe e para que tivessem acesso à vida dos seus filhos, participando, frequentemente, nas decisões a serem tomadas. Porém, respeitando o distanciamento e o perigo de contágio, para que não colocassem em risco a saúde dos menores.

A guarda compartilhada, durante o período da pandemia de COVID-19, foi vista como um desafio, pois o Poder Judiciário teve que olhar para dois lados, a saúde dos infantes e o seu convívio com os progenitores, foi daí então que surgiram as visitas online. Desse modo, os pais participaram e mantiveram contato com seus filhos, sem ocorrer o risco de contágio.

A questão da alienação parental também esteve presente no seio familiar durante a pandemia da COVID-19 (doença do coronavírus), a Lei nº 12.318/2010, artigo 2º menciona alguns exemplos nos seus incisos III e IV; “dificultar contato de criança ou adolescente com o genitor e dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar”. Portanto, quaisquer um desses atos que impediram a criança ou adolescente de manterem contato com um dos seus progenitores pòde, sim, se caracterizar como alienação parental, cabendo o exercício de instrumento processual.

Ao passo que a mãe ou o pai que notou que houve alienação parental presente na relação entre ele e o menor, pòde acionar o judiciário, e este pòde fazer uma modificação do

tipo de regime de guarda, de acordo com o artigo 6º da Lei número 12.318/2010. Em consonância com a referida Lei, no seu artigo 3º:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Desse modo, coube aos pais respeitarem a lei e pensarem na saúde mental dos seus filhos. A alienação parental fere não só o ordenamento jurídico, mas prejudica o menor, pois este crescerá com maus pensamentos relacionados a um dos progenitores, fazendo com que não exista o afeto familiar, prejudicando-o em vários âmbitos da sua vida.

### **3.1 ANÁLISE DA GUARDA COMPARTILHADA NO PERÍODO PANDÊMICO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Com os impactos causados em decorrência do rápido alastramento do vírus COVID-19, foi emitida algumas decisões pelos Tribunais de Justiça Brasileiros, alterando-se o período de convivência entre pais e filhos que viviam sob a guarda compartilhada. Por meio dos decretos estaduais, tomou-se o isolamento como o primeiro passo a ser tomado para combater o vírus, que naquele momento, estava tirando vidas e enchendo leitos de hospitais.

Diante de toda aquela realidade que estava sendo vivenciada por todo o mundo, e preocupando inclusive os genitores que compartilhavam a guarda dos seus menores, passou-se ao poder público essa preocupação, pois, em casos de crianças que têm problemas respiratórios, não poderia assim, estar tramitando de um lugar para o outro.

Como mencionado no decorrer desta pesquisa, é assegurado à criança e aos adolescentes o direito tanto de conviver com seus pais, quanto o direito à saúde. O artigo 227 da Constituição Federal de 1998, relato o seguinte:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, mesmo tento como medida protetiva o distanciamento social, o poder público tinha que providenciar meios de isolamento para que esses infantes continuassem com o

convívio com seus progenitores, pois, de certo não se sabia, ao menos, quanto tempo iria durar aquele doloroso período. Não podendo abster do afeto e da importância que é o contato familiar como também pensando na saúde dos menores, pensou-se em manter esse contato por outros meios, como por exemplo videoconferência.

Por conta do alastramento da COVID-19 (coronavírus), e das medidas de isolamento, surgiram vários temas que, de certa forma, eram novos para os Judiciários, não tendo até então jurisdição instituída. E uma das alterações perante as consequências da situação pandêmica para os magistrados, foi a guarda compartilhada de pais separados, e como ficaria o menor diante daquela situação, sendo que, para evitar o contágio, era aconselhável permanecer em casa. Os magistrados se viram em circunstâncias de decisões difíceis a serem tomadas, tendo em vista que mesmo com pais que não estivessem em união conjugal, deveriam manter os menores sobre o convívio de seus responsáveis.

Perante todo aquele cenário pandêmico, o Poder Judiciário, se viu na necessidade de se adaptar ao panorama lesivo. Várias audiências foram penduradas. Não foi diferente no direito de família, com as recomendações da OMS (Organização Mundial da Saúde) por conta do vírus, muitas ações, regulamentações de guarda compartilhada também foram penduradas por um determinado tempo, pensando na aproximação dos filhos com seus pais implementou-se a categoria virtual.

Em virtude a toda proporção pandêmica, algumas famílias usaram do bom senso e se ajustaram através de acordo entre si, indo ao judiciário apenas para firmar tal acordo. Respeitando e seguindo as orientações, mas sem perder o foco do principal, que é o melhor para o menor, sem faltar com a comunicação e convívio entre os progenitores, evitando assim uma possível lotação do poder judiciário.

As decisões adotadas priorizaram os direitos humanos, além de priorizar o interesse da criança, buscando reduzir riscos que comprometiam a sua saúde e das pessoas ao seu redor. Verifica-se que a maioria das decisões não excluíram a convivência familiar, preservando esse direito para todos os envolvidos. Em vista disso, entende-se que aquilo que já era um desafio, principalmente para os pais que não tem uma relação amigável, se tornou um problema que exigiu a participação dos tribunais na análise de cada caso, considerando as situações específicas para cada família.

Por conta do contexto pandêmico, modificou toda a vida das pessoas, incluindo as crianças. Suas rotinas escolares, rotinas de finais de semana com os pais foram alteradas por medo do tão danoso vírus. Nessa conjuntura, teve entendimento por parte da família e por parte do poder público em algumas decisões, como por exemplo, em projeto da câmara dos

deputados. O Projeto de Lei nº 1646/2021 determinou que “enquanto perdurar a pandemia causada pelo novo coronavírus, as visitas e os períodos de convivência, no caso de guarda compartilhada ou unilateral, poderão ser substituídos por outras formas de contato, mediante prévia autorização judicial”.

Portanto, ficou determinado, de acordo o autor do projeto, o deputado Geninho Zuliani (DEM-SP) que “se for comprovado que um dos pais não está cumprindo regras de distanciamento social ou de higiene na pandemia, poderá ter o direito de visitação suspenso temporariamente”. Em conformidade com o texto supracitado, em virtude da pandemia da COVID-19 (doença do coronavírus), o conselho Nacional Dos Direitos Da Criança e do Adolescente (Conanda) preconizou que as crianças e adolescentes filhos de pais que fossem separados e que estivessem sob regime de guarda compartilhada ou unilateral, não tivessem a sua saúde sujeitada aos riscos em derivação das visitas feitas pelo pai ou pela mãe.

Durante a pandemia e toda essa situação que envolveu pais e filhos, no que tange a guarda compartilhada, o sistema judiciário avaliou qual dos pais seria mais adequado para ser o responsável pela moradia da criança. Além disso, o sistema considerou o direito de melhor interesse da criança para garantir que cada pai contribuísse de maneira justa e equilibrada para a vida familiar dos menores.

A seguir, alguns casos que foram julgados no período pandêmico, relacionado ao período de visitas entre pais e filhos. Juiz Leonardo Bofil Vanoni da 1º Vara Judicial Da comarca de Taquari no estado do Rio Grande do Sul, prescreveu que as visitas entre pai e filha com idade de pouco mais que 1 ano, fossem por meio virtual, durante o período pandêmico, modificando a forma de contato entre o genitor e a infante, por motivo de resguardar o isolamento social, não pondo em risco a saúde da criança e até mesmo da mãe.

O magistrado ressaltou que “além da questão da amamentação, tem-se, sobretudo, a situação da pandemia, inserindo a criança em um grupo de risco elevado. Os cuidados, portanto, deveriam ser extremos, obedecendo às recomendações da OMS (Organização Mundial Da Saúde”, salientou ainda que “se o isolamento social é necessário a jovens adultos saudáveis, o que se dirá em relação às crianças na primeira infância”. Foi decidido, além do mais, que as ligações fossem no mínimo 2 vezes por semana e por prazo de pelo menos 10 minutos.

O poder judiciário se adequou a cada caso de uma forma diferente, tendo em vista o direito resguardado das crianças e adolescentes em conviver com sua família e em sua saúde. O judiciário olhou também a exposição dos pais aos riscos de contágio. A 4º Vara Da Família de Salvador, sobre o instrumento do processo número 8057231-30.2020.8.05.0001, deliberou em reter as visitas do genitor do infante, pois, a mãe da criança possuía problemas respiratórios



graves, apresentava também insuficiência renal crônica, e não só a mãe como o menor, era asmático, ambos incluídos no grupo de risco.

A mãe da criança alegou que o pai do menor realizava as visitas desacompanhado, sem o uso adequado de máscara e não seguia as recomendações dos decretos do Estado de onde residem. O caso mencionando, foi mais um em que o judiciário não deixou de lado o contato entre pai e filho, mantendo-o de forma virtual.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa teve como objetivo abordar os impactos causados pelas mudanças nas relações familiares provocadas pela crise do coronavírus, tendo como foco a guarda compartilhada. Constatou-se que em meio a esse período de cuidados com a saúde, algumas medidas tiveram que ser tomadas, como reduzir ou ampliar as visitas presenciais, utilizar meios virtuais, sem afetar os laços afetivos entre os progenitores e os filhos.

Conforme esta pesquisa, a guarda compartilhada surgiu para estabelecer um regime de convivência, distribuindo o tempo em que cada genitor passaria com o filho, constatou-se que nem sempre essa convivência é pacífica. Compreendeu-se como funciona a guarda compartilhada e como foi tratada durante o período da pandemia da covid-19. Para compreender com mais clareza sobre este instituto, abordou-se os conceitos referentes ao tema, destacando o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o Código Civil como meios que garantem a proteção dos direitos da criança, quando se trata da guarda compartilhada, sendo esta considerada a melhor forma de garantir o interesse da criança.

Na pandemia, a guarda compartilhada precisou ser adaptada, o que mostra que sempre deve existir solução, quando se tratar do direito fundamental, pois o filho tem o direito da convivência familiar com seu genitor, assegurado pela constituição. No caso da pandemia, também foi necessário preservar a saúde da criança e de seus progenitores e, por isso foram tomadas medidas fundamentais para equalizar o respeito e o direito a um e ao outro.

Considera-se, com esta pesquisa, que a família é de grande importância na sociedade e que o instituto de guarda compartilhada é imprescindível na manutenção do poder familiar na vida do menor.

Observa-se maior aplicação da guarda unilateral no período da pandemia, pois medidas mais adequadas ao contexto e acordos que visavam cumprir as recomendações de afastamento social objetivam impedir o risco à saúde das crianças e dos pais. Além disso, em meio a pandemia os magistrados tiveram que analisar e resguardar os direitos de ambos.

Com base nos autores abordados neste artigo, é possível afirmar que a pandemia da covid-19 afetou a relação familiar, gerando uma preocupação para os pais, tanto em relação ao bem-estar dos filhos, quanto à preocupação de um possível estreitamento dos laços familiares. A necessidade de regulamento no âmbito da guarda compartilhada, diante dos desafios apresentados, exigiu também adequações na legislação brasileira.

Mostrou que o direito de exercer a educação compartilhada dos filhos e acompanhar seu desenvolvimento, deu lugar a diversos questionamentos quanto ao tempo de convívio dos pais com os filhos e a rotina da criança durante a pandemia.

Destacou-se que o Código Civil é a base sobre a guarda compartilhada e, mesmo com tantos questionamentos que ainda cercam essa temática, a guarda compartilhada é vista como a melhor decisão a ser tomada, quando há o divórcio.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 fev. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Recomendações do Conanda para a proteção integral às crianças e adolescentes durante a pandemia da COVID-19**. 2020. Disponível em: [https://blog.mds.gov.br/redesuas/wpcontent/uploads/2020/04/recomendacoes\\_conanda\\_covid\\_19\\_25032020.pdf](https://blog.mds.gov.br/redesuas/wpcontent/uploads/2020/04/recomendacoes_conanda_covid_19_25032020.pdf). Acesso em: 20 set. 2023

CALDERON, P. **O Percurso Construtivo do Princípio da Afetividade no Direito de Família Brasileiro Contemporâneo**: Contexto e Efeitos. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Departamento de Direito. 2011.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 11. Ed. Revista, atualizada e ampliada. De acordo com o novo CPC. – Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito de família. São Paulo. 26 ed. V.5. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIGUEIREDO, L; ALEXANDRIDIS, G. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, p. 60. 2014.

FUSRT, M. Não confunda guarda com convivência. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/www.jusbrasil.com.br/artigos/nao-confunda-guarda-com-convivencia/360355962/amp>. Acesso em: 05 out. 2023.

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, R. Novo curso de direito civil: direito de família. rev. e atual. **São Paulo: Saraiva**, 2016.

LEAL, L. M. M; DUARTE, L.G (org.). **Impactos da pandemia Covid-19 no Direito de Família e das Sucessões**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020.

MELLO, H. H. S; NAKAYAMA, J.K. **O exercício da guarda compartilhada em tempos de pandemia da COVID-19**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1726/O+exerc%C3%ADcio+da+guarda+compartilhada+em+tempos+de+pandemia+da+COVID-19>. Acesso em: 04 ago. 2023.

OPAS- ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19)**. OPAS: Folha Informativa Sobre Covid-19, BRASIL - OPAS/OMS. 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/coronavirus/doenca-causada-pelo-novo-coronavirus-covid-19>. Acesso em: 20 set. 2023.

PEREIRA, R. C. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. Pg. 134.

PEREIRA, R. C. Direito de Família, coronavírus e guarda compartilhada. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-08/cunha-pereira-direito-familia-coronavirus-guarda-compartilhada2>. Acesso em: 16 ago. 2023.

ROSA, C. P. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 63.

STOLZE, P. **Novo Curso de Direito Civil, Volume 6: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TORTUCE, F; SIMÃO, J. F. **Direito Civil: direito de família**. 6ª ed., rev. e atual., V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2011.